

LEI Nº 100/94, DE 07 DE JANEIRO DE 1994.

“Estabelece critérios de cobrança tributária altera o valor das taxas que menciona, concede isenção e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Para efeito de cobrança das Taxas de prestação de serviços públicos estabelecidas no Art. 162, da Lei nº 2111 de 17 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município de Nova Iguaçu), o cadastro imobiliário de Queimados fica discriminado nas seguintes Zonas Fiscais:

A- Zona Fiscal I (Q.1), abrangendo os imóveis situados em logradouros que disponham dos seguintes serviços públicos:

- Coleta e remoção de lixo;
- Esgoto sanitário;
- Pavimentação;
- Limpeza de Vias Públicas;
- Iluminação Pública.

B)- Zona Fiscal II (Q.2), abrangendo os imóveis situados em logradouros que disponham dos seguintes serviços públicos ou melhoramentos:

- Coleta e remoção de lixo;
- Esgoto sanitário;
- Limpeza de vias públicas;
- Iluminação Pública.

C)- Zona Fiscal III (Q.3), abrangendo os imóveis que não estejam enquadrados nas hipóteses anteriores.

Art. 2º - As taxas abaixo discriminadas serão cobradas lançadas e arrecadadas juntamente com Imposto Sobre a Propriedade Território e Predial Urbana, tomando-se por base de cálculos UFIQ:

- a)- Taxa de Limpeza de Vias Públicas, coleta e remoção de lixo: 30% da UFIQ.
- b)- Taxa de Manutenção de Esgoto: 4% da UFIQ.
- c)- Taxa de Conservação de Calçamento, Pavimentação e Reparo de Vias Públicas: 6% da UFIQ.
- d)- Taxa de Expediente: 6% da UFIQ.

Art. 3º - As taxas mencionadas no artigo anterior serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

- 1- Imóveis situados na Zona Q.1;
 - As quatro taxas.
- 2- Imóveis situados na Zona Q.2;
 - Taxa de Limpeza de Vias Públicas, coleta e remoção de lixo;
 - Taxa de Expediente;
- 3- Imóveis situados na Zona Q.3;
 - Nenhuma das quatro taxas.

Art. 4º- A Taxa de licença para localização e a taxa de Renovação de licença para localização serão cobradas de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo Único- Quando a concessão da licença for dada a partir de 30 de junho será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

Art. 5º- As microempresas, assim definidas na Lei Estadual, ficarão isentas do pagamento da taxa de renovação da Licença para Localização.

Parágrafo Único- No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor do IPTU e das seguintes taxas:

- A- Licença para comércio eventual ou ambulante.
- B- Licença para execução de obras particulares.
- C- Loteamento, desmembramento e remembramento.
- D- Licença para publicidade.
- E- Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.
- F- Taxas de serviços diversos.
- G- Taxa de limpeza de vias públicas, coleta e remoção de lixo.
- H- Taxa de Manutenção de esgoto.
- I- Taxa de conservação de calçamento, pavimentação e reparo de vias públicas
- J- Taxa de Expediente.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1ª de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito